

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0298/82 PROC. DRECAP-1 Nº 4590/80
INTERESSADO: EDÉLSON JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares
RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva
PARECER CEE Nº 1368 /82 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 / 8 2

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 7/11/80, Edéilson José da Silva, RG 10.473.663, residente e domiciliado na rua Capela de Santana nº 24, em Pirituba, requereu à DRECAP-1 o reconhecimento dos estudos realizados no curso de aprendizagem de Escola SENAI, informando que sua vida escolar foi a seguinte:

1.1.1 - cursou a 1ª série do 1º grau no Grupo Escolar "Prof. José Monteiro Boa Nova", em 1968;

1.1.2 - em 1969, cursou a 2ª série no Grupo Escolar "Profa. Maria Augusta Siqueira", na Capital;

1.1.3 - em 1970 e 71, cursou a 3ª e 4ª séries no Grupo Escolar "Maria Aparecida Ivone";

1.1.4 - na Escola SENAI "Mariano Ferraz" cursou três "termos" do Curso de Aprendizagem Industrial;

1.1.5 - no Grupo Educacional "Equipe" cursou, em 1979, a 8ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência.

1.2 - No Curso de Aprendizagem Industrial, estudou: Português, Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Estudos Sociais (Geografia e História do Brasil). Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional. Na ficha individual expedida pela Escola "Mariano Ferraz", da Lapa, consta no verso a seguinte observação: "A matrícula do aluno, em outro estabelecimento de ensino regular ou Supletivo, depende da declaração de equivalência de estudos a ser emitida pela autoridade escolar competente da Secretaria de Estado da Educação".

1.3 - Às fls. 5 do protocolado acha-se "Declaração" do Colégio "Equipe", data-

PROCESSO CEE Nº 0298/82 PARECER CEE Nº 1368 /82 (fls. 2)

da de 18/12/80, informando que o aluno fora regularmente matriculado na 8ª série do curso supletivo, modalidade Suplência, tendo sido aprovado.

1.4 - Às fls. 08, a direção do Colégio "Equipe" atesta que Edéilson José da Silva na 7ª e 8ª séries do Supletivo (Suplência), cursou as disciplinas seguintes com as notas de aproveitamento mencionadas:

<u>7ª Série</u>		<u>8ª Série</u>	
Língua Portuguesa:	7,1	Língua Portuguesa:	7,0
Educação Artística:	7,4	Educação Artística:	8,9
História:	7,4	História:	8,0
Geografia:	5,4	Geografia:	8,0
Ciências e Prog. de Saúde:	7,1	O.S.P.B.	8,1
Matemática:	5,0	Ciências e Prog. de Saúde:	8,4
		Matemática:	6,8
		APROVADO	

1.5 - A DRECAP-3 providenciou as diligências solicitadas pela DRECAP-1 permitindo que esta Divisão Regional, em 18/1/82, pudesse concluir "...que a solução é regularizar a vida escolar do interessado, mediante convalidação da matrícula na 7ª série e estudos feitos posteriormente...".

1.6 - Em 18/1/82 o protocolado foi encaminhado ao CEE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Edelson José da Silva concluiu o ensino de 1º grau no curso supletivo, modalidade Suplência, do Colégio "Equipe", sem ter providenciado a declaração sobre a equivalência de estudos que realizou em curso de aprendizagem de Escola SENAI.

2.2 - O curso de aprendizagem que realizou no SENAI, com a duração de 3 termos, cada termo correspondendo a uma série do ensino regular, possibilitava ao concluinte o ingresso na 8ª série.

2.3 - O interessado matriculou-se na 7ª série do curso supletivo-modalidade Suplência, foi aprovado e concluiu a 8ª série e, portanto, o ensino de 1º grau.

PROCESSO CEE N° 0298/52 PARECER CEE N° 1368 /82 (fls. 3)

2.4 - Observou-se, assim, que a irregularidade na vida escolar do aluno se refere unicamente à solicitação extemporânea sobre a equivalência de estudos. Deve, portanto, ter sua petição atendida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos cumpridos por Edélson José da Silva, em curso de aprendizagem de Escola SENAI, como equivalentes aos da conclusão da 7ª série do 1º grau. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 7ª série do curso supletivo, modalidade Suplência, em 1979, do Colégio "Equipe". São considerados convalidados os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 16 de agosto de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18 de agosto de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente